

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2003 (Do Sr. Marcelo Barbieri)

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Guarda-vidas.

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei nº 1.685, de 2003, regulamenta a profissão de Guarda-vidas. A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 4.676, de 2004, da autoria do Deputado Milton Monti.

No prazo regimental, apresentei a EMC nº 01/2005, com o objetivo de aperfeiçoar as proposições mencionadas.

Em seu parecer, a nobre Relatora, Deputada Ann Pontes, conclui pela aprovação dos dois Projetos de Lei, assim como da EMC nº 01/2005, de minha autoria, e da EMC nº 02/2005, também apresentada tempestivamente pela Deputada Laura Carneiro. Para tanto, apresenta Substitutivo que incorpora sugestões contidas nas proposições analisadas.

Estamos de acordo com o Substitutivo da Deputada Ann Pontes. Apenas em um ponto, porém, divergimos da ilustre Relatora. Não há, no Substitutivo apresentado, qualquer previsão relativa à fiscalização da atividade o que, em nosso entender, representa grave falha na proposição.

Nossa Emenda, embora contenha outras sugestões, concentra-se principalmente na questão da fiscalização e, consequentemente,

da autorização para o funcionamento das entidades que formam os Guarda-vidas. Trata-se, obviamente, de atividade que pode representar risco para a população, pois, como o próprio nome diz, são profissionais que guardam a vida das pessoas. Assim, é imprescindível que esta Comissão atente para a necessidade de fiscalização das entidades que formam esses profissionais.

O que propomos, portanto, é que as entidades somente sejam habilitadas para a formação dos Guarda-vidas mediante a apresentação do certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado ou do Distrito Federal, que será, também, o órgão encarregado de verificar a aptidão para o exercício da atividade, por meio de provas práticas e teóricas de homologação profissional.

Conforme já argumentamos na justificação de nossa Emenda, não obstante o serviço de Guarda-vidas nas praias, mares e outros locais já seja de competência Poder Público, através dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, entendemos que é essencial fixar a competência do Estado para a habilitação dos Guarda-vidas, dadas as características da atividade e atribuições estabelecidas em legislação federal, que relacionamos abaixo:

1 – O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), instituído pela Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, prevê em seu art. 5º, § 1º, que “os *Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos*”.

2 – Citado diploma legal dispõe que cabe aos Municípios disciplinar e fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir o uso público das praias, bem como a aplicação de multas e penalidades pelo descumprimento da referida Lei. Portanto, compete ao Poder Público Municipal, por decorrência do PNGC, estabelecer os diversos usos para os diferentes trechos de praias ou margens, demarcando, em terra, as áreas para jogos e banhistas e, na água, as áreas para banhistas, as áreas para a prática de esportes náuticos e aquelas restritas ou proibidas para a utilização de equipamentos ou veículos destinados ao entretenimento náutico, como “Jet-skis”, pranchas de “surf” e “wind-surf”, “bananas-boats” etc.

3 – A Resolução nº 1, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), de 21 de novembro de 1990, estabelece, em seu subitem 5.1 – **Diretrizes**, que “*cada Estado instituirá, por lei, um sistema de Gerenciamento Costeiro*”, e, no subitem 7.2 – **Competências – Níveis Estadual e Municipal**, que “*os Estados planejarão suas atividades de Gerenciamento Costeiro em estreita colaboração com os Governos Municipais*”, cabendo aos Estados e Municípios ” e) *disciplinar e fiscalizar o acesso às praias, determinando suas características e modalidades, de forma a garantir o uso de praias, bem como a aplicação de multas e penalidades pelo descumprimento da Lei 7.661/88*”.

4 – A Portaria nº 8, da Diretoria de Portos e Costas (DPC), de 28 de janeiro de 1993, estabelece que “*os Governos Estaduais, através de seus órgãos de controle voltados para a proteção da população e preservação da ordem pública, no caso os Grupos Marítimos de Busca e Salvamento, Pelotões Lacustres e Florestais das Polícias Militares, entre outros, poderão contribuir para a fiscalização preventiva e o controle do uso ordenado das praias através de Monitoramentos Costeiros, bem como das águas internas, e poderão estabelecer regulamentos complementares às presentes normas, inclusive à navegação até cem metros, a partir da linha prevista no item 14 em função das peculiaridades locais...*

5 – Resta citar a existência da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997) e seu Decreto Regulamentador (Decreto nº 2.596, de 28 de maio de 1998).

Nesse sentido, objetivando que as proposições sob análise coadunem-se com a política prevencionista adotada pelos Corpos de Bombeiros, propomos que seja acrescentado ao substitutivo em votação dispositivo relativo à fiscalização da atividade, que deverá ter a seguinte redação:

“Art. 8º As entidades serão habilitadas para a formação dos Guarda-vidas, mediante o registro de seu ato constitutivo na Junta Comercial, que somente ocorrerá com a apresentação do certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado, ou do Distrito Federal, que estará encarregado de verificar a aptidão para o exercício da atividade, por meio de provas práticas e teóricas, de homologação profissional.

§ 1º O exercício da profissão de Guarda-vidas somente ocorrerá após a devida homologação, cujo descumprimento acarretará aos infratores a pena de multa, disciplinada em legislação do ente municipal, que é o responsável pela fiscalização.

§ 2º Não se aplicam as disposições desta Lei aos militares que desempenhem atividades de Guarda-vidas, exclusivamente no exercício de suas competências funcionais.”

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI